



Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico

Inexigibilidade 003/2022

Trata-se de parecer jurídico o qual versa sobre o exame da constitucionalidade e legalidade da contratação direta formulado municipal de Paratama PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPUTADOR DO NOVO COMPREV, junto a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, conforme justificativa técnica apresentada pela diretoria do IPSEPAR do município de Paratama.

Como é cediço, a licitação, enquanto procedimento administrativo formal e obrigatório, é regra contratação de serviços e obras, tendo como fito atender as necessidades do Poder público, observando estritamente os princípios constitucionais da igualdade entre os partícipes, da seleção da proposta mais vantajosa p do desenvolvimento nacional sustentável.

Sob esse prisma, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos moldes como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988. Para melhor elucidação, trago à baila a m constitucional, a qual dispõe

Art. 37 – Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública concorrentes, com cláusulas que





GOIS ADVOGADOS

estabeleçam obrigações de **pagamento o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

000121

A seu turno, o legislador infraconstitucional regulamentando o preceito in referencia, por meio da Lei das Licitações nº 8.666/1993, instituiu normas gerais de licitação e contratos da administração pública, fixando critérios pertinentes a obrigações alienações e locações, as quais subordinam administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e de entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Cf. Art. 1º da Lei nº 8.666/93).

A Lei Nacional nº 8.666/93 Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro d que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: 1º) licitação dispensada (art. 17), (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Sobre o tema, autorizado magistério Lopes Meireles, ao aduzir que a licitação constitui administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Cf. Direito Administrativo).

Escorreito asseverar, portanto, que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas do devido processo de licitação, conforme se nota de imperioso comando constitucional e legal, sendo, nesse específico, obrigatória para todos que desejam contrata compreendido pelos seus Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas respectivas administrações direta e indireta).





Entretanto, como para toda regra existe a exceção constitucional, disposto no inciso XXI, art. 37, preceitua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao exarar expressamente "ressalvados os casos especificados na legislação

000122

Cumprindo esse comando constitucional exceção seu papel regulamentador, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determinou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, especificando quais contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a administração, malgrado não declinar formalismo necessário a justificar comparativamente o preço, selecionar a melhor proposta e resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, com amparo nos arts. 24 (inexigibilidade) e 17 (licitação dispensada), instruídos elementos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

As hipóteses de ocorrência de previstas in verbis no art. 17, incs. I e II da Lei nº por meio de uma lista que possui caráter exaustivo havendo como o administrador criar outras figuras:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de com casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constante X do art. 24 desta Lei;





GOIS ADVOGADOS

d) investidura;

000123

e) venda à outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidade Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe

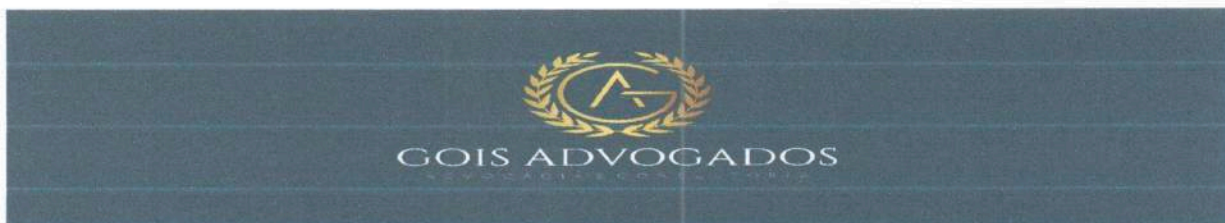
Como se nota, pela leitura que da norma de regência verifica que as principais hipóteses de institutos da dação em pagamento, da doação, da permuta, da investidura, da alienação de alguns itens, da concessão de permissão de uso.

End: Rua Capitão Pedro Rodrigues, nº148, Edf Olinta Gomes, São José, Garanhuns-PE

Telefone/ WhatsApp: (87) 99929-4530 ; (87) 99957-7973

Email: luciocngus@hotmail.com; mirellajuridico@gmail.com





Outrossim, além desses incisos, o art. 17 apresenta, ainda, o § 2º, que dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação, à característica a inviabilidade de competição fornecedor exclusivo; notória especialização público, como natureza singular do serviço.

Cito o art. 25 da Lei 8.666/93, que versa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos Lei, de natureza singular, especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de em consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura que se faz do Diploma Legal tem compreender a aplicabilidade desses conceitos nos transportes de munícipes, até pessoas físicas ou empresas, pelo mecanismo da contratação direta, de todos os interessados, a contratar um único prestador através de disputa licitatória, considerando a sua viabilidade e os requisitos para s fundamentos da inviabilidade de competição.



P



Ora, pelo comando legal é haver inviabilidade de competição no vastíssimo campo das licitações, trata subjetiva, que oportuniza inúmeras interpretações, oposição ao rol numerus clausus, de hipóteses específicas para sua aplicação porque, na inexigibilidade licitatória, nos moldes como disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, constituem rol meramente exemplificativo.

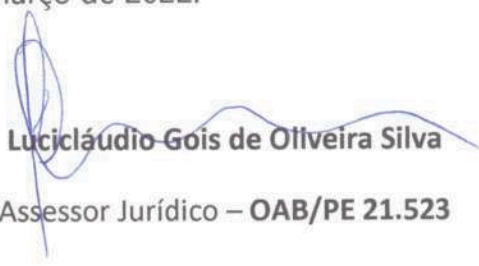
Convergindo à essa do, Marçal Justen Filho, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade traz que todas essas abordagens são meramente exemplificativas, posto que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos A 2009. Pag. 367).

No caso em análise, destaca que a DataPrev Empresa de Tecnologia e informações da Previdência é a detentora exclusiva de referido software apto a implantar o COMPREV.

Diante de todo o exposto, com fundamento no Artigo 25 Caput da Lei 8.666/93, pela impossibilidade e viabilidade de competição na locação de referido software, cuja titularidade é de referida empresas de dados.

É o parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Paranatama, 14 de março de 2022.


Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

Assessor Jurídico – OAB/PE 21.523

